

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 79/62

Assunto *Determinar pontos p/ Linhas*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado em 16 de 8 de 63 = Sumário
duas emendas e Parelos convertidas em indicação
pelo autor*

Segunda Discussão

Redação Final

Observações: *agrandando informações do Relatório solicitadas em
8-4-63*

Secretaria da Câmara Municipal, em *3 de 12 de 1962*

602/63

2
Arquivo

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o prefeito municipal promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - São logradouros destinados ao funcionamento de feiras livres, nesta cidade :

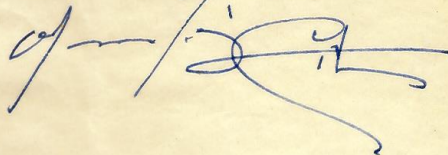
- I) Praça Nove de Julho, no Taboão;
- II) Praça Cel. Olegário Leme, nas Pedras;
- III) Praça Princesa Isabel e Rua do Rosário, no Centro;
- IV) Avenida São Lourenço, no Lavapés, e
- V) Praça Coronel Jacinto Osório, no Matadouro.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Bragança Paulista, 30 de novembro de 1962



Arnaldo Nardy - vereador



As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins,
Sala das Sessões

11/13
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.o.....

3
M. Oliveira
Pulchaz
José Luis da Silva
M. Oliveira



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

As nobres Vereadoras
José Sérgio Conte para
relatar.

Presidente

14/12/62

O projeto é legal.

NADA OTRA

20-12-62

Recebido em 24-12-62.

A fim de serem sanadas,
algumas irregularidades, que
notamos sugerimos a presente
emenda: -

acrescente onde convier: -

Os veículos que conduzirem
mercadorias para as feiras livres
deverão ser descarregados imediata-
mente após a chegada e colocados
na situação e ordem que forem deter-
minados pelo pessoal encarregado
da fiscalização.

É expressamente proibido a
qualquer funcionario, quando em



serviço, fazer compras nas feiras
livres.

Este é meu parecer
Sala das Comissões, 24-1-62
Josi Paulino Lima

Em redistribuições.

Ho re. presidente da C. de Justiça,
B.P., 12/2/63
D. M. P. - pro. em reunião

Para relator e Vereador ^{Oswaldo} ~~Antônio~~ Alves de
Oliveira.
em 11.3.63. — ^{Ass. M. P.} ~~Ass. M. P.~~ Presid. Quil. e Red.

Sou pela aprovação do presente projeto, nada a por,

Sala da Direção em 7.3.1963

Oswaldo Alves de Oliveira - Relator

a designação

Ao que me parece, os locais destinados ao
funcionamento de feiras-livres é atribuição do Sr.
Chefe do Executivo. Quanto à emenda enviada ao
parecer do nobre Vereador, Sr. Josi Paulino Lima, rela-
tor deste projeto, sou de opinião que a mesma se-
ja transformada em Indicação ao Prefeito, visto o
assunto ser, também, mero ato administrativo,

Sala das Feições em 14/3/1963
N. S. Salgueiro



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 1965

Parecer N.º

Pedido de Informações
Urgente
Ao Sr. Chefe do Executivo

Para se melhor estudar e
o projeto de lei nº 79/62, solici-
tamos o seguinte pedido de infor-
mações:

a) - Cópia da legislação vi-
gente (Estadual, Federal ou mesmo
Municipal) que atribua ao Sr.
Chefe do Executivo, determinar os
locais para funcionamento dos feis-
livres § 2;

b) - Quais os locais atualmente
designados para funcionar as feis-
livres § 1 e

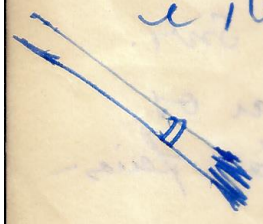
c) Existe preceito legal que
proíba funcionários municipais
fazer compras nos feis livrés,



~~que~~ ~~em~~ ~~seu~~ ~~nome~~
 c) Informar também pelo
 por intermédio do Procurador Ju-
 dicial a legalidade ~~em~~ ~~nos~~
 constitucionalidade ou não da
 emenda do edil ^{snr.} José Paulino
 Leme que versa sobre proibi-
 ção de funcionários municipais fa-
 zerm compras nos feios - lios
 quando se serviço bem como a que
 manda se descarregado os caminhões
 porque sabemos que em certos casos
 isto é impossível.

Sala das Comissões de Justiça
 e Redação, 23/3/1963

[Signature]



Nota: - A Senhora Diretora da
 Secretaria: -

Para maiores esclarecimentos, no
 pedidos de informações ao snr. Chefe do
 Executivo deveis juntar copia do projeto
 em questão, bem como das emendas do edil
 snr. José Paulino Leme e parecer do advogado snr.
 Melo Torres, Salama. 23/3/63 *[Signature]*



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

de Bragança

Bragança Paulista, de de 196.....

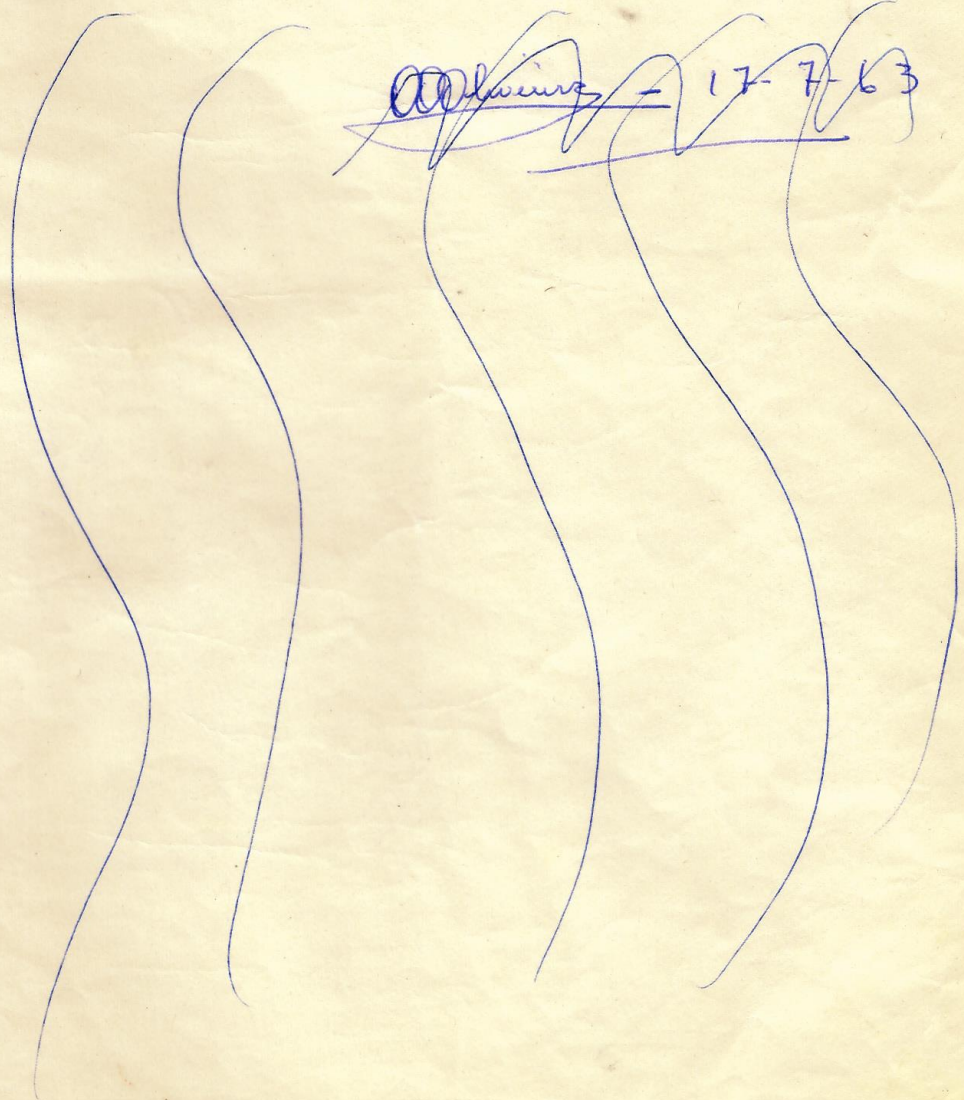
Parecer N.º

Sra. diretora

Pedi ao sr. assessor que datilografe o pedido de informações do nobre vereador Fiori, para que, colhendo-se sua assinatura, conste do expediente da próxima sessão.

B.P., 26-3-63

~~Admiral~~ - 17-7-63





Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de abril de 1963.

Continuação do ofício nº 165/63

GABINETE DO PREFEITO
N.º CM-165/63

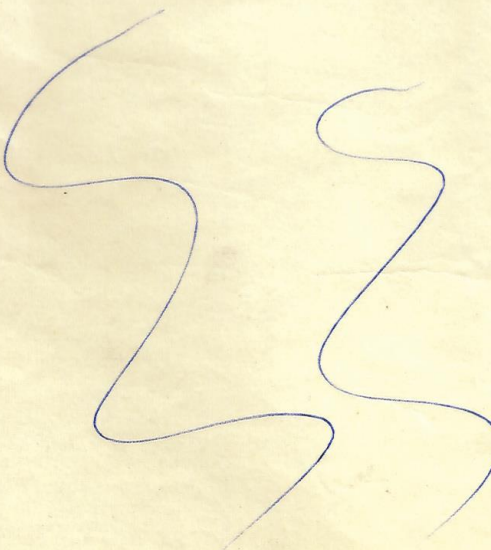
casos, especificamente, por outro diploma legal. Inadequação, porquanto não se compreende como boa técnica legislativa a inclusão de um dispositivo disciplinador de matéria funcional em diploma legal que tenha por objetivo regulamentar matéria de natureza absolutamente diversa, como é o caso das feiras livres.

No tocante à segunda parte da indagação, tenho a informar que este Executivo também não vê inconstitucionalidade de na emenda referente ao descarregamento de caminhões (nas feiras livres), imediatamente após a chegada e colocação da mercadoria na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização. O assunto deve competir, - mesmo à fiscalização, a qual, por sua vez, naturalmente, deverá fazer com que sejam atendidos os interesses não apenas dos feirantes, mas, também e sobretudo, de todos quantos tenham - de se valer das feiras livres.

Sendo o que me cumpria informar, aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações


ANGELO MAGRINI LUSA
Prefeito Municipal


ENCAMINHE-SE
Salvador
3-5-63
Presidente da Câmara Municipal



Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 29 de abril de 1963.

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-165/63.

Exmo. Sr.

Dr. ARNALDO MARTIN NARDY

DD. Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Em atenção ao seu ofício nº 70/63, de 8 do corrente mês, este Executivo tem a informar o seguinte:

a) O assunto - feiras livres - não é disciplinado, especificamente, por qualquer lei municipal, estadual ou federal. A atribuição de locais para funcionamento das mesmas é ato que compete ao Executivo, dentro de suas prerrogativas gerais de administração, obedecidos, porém os princípios que devem orientar a medida. Não há mal, porém, ao contrário, será de grande interesse que o assunto venha a ser regulamentado por lei.

b) Os locais atualmente designados para funcionamento das feiras livres são: Praça Cel. Olegário Leme, às terças-feiras e Praça Princesa Isabel e adjacências, às quartas-feiras.

c) Este Executivo não vê qualquer laivo de inconstitucionalidade na emenda do nobre edil José Paulino Leme, que versa sobre proibição de funcionários municipais fazerem suas compras nas feiras livres, quando de serviço. Vê, porém, desnecessidade em fazê-lo e inadequação no fazê-lo. Pois, conforme é do conhecimento dos ilustres senhores Vereadores, tudo quanto diga respeito às obrigações de tais servidores é disciplinado, presentemente, pelo Decreto nº. 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado de São Paulo), em seu título III, capítulo I, por força do que dispõe o artigo 30 da Lei Municipal nº 163, de 18/9/1953. E sendo assim, não há necessidade de que outra lei ou dispositivo legal venha disciplinar o assunto, que já é exhaustivamente disciplinado, em todos os seus aspectos gerais e mesmo, em alguns -



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Handwritten signature

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Presente o nobre Vereador Arnaldo
Martim Nordi, através do Projeto de Lei nº
49/62, determina os lotaamentos des-
tinados ao funcionamento das fei-
leiras, nesta cidade.

A matéria é legal em face do
disposto no artigo 22.º da Lei Orgânica
dos Municípios.

Esta ainda o projeto devidamente
instruído com os respostas do nono
pedido de informações. (Fl. 7 e 8)

Nessa consonância, favora-
vel é o nono parecer ao projeto
e as emendas.

Sala das Sessões, 7-6-63

Handwritten signature

Uauêlio

Handwritten signature

Large handwritten scribbles at the bottom of the page



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 195.....

Parecer N.

Projeto de lei n.º 79/62:

Pretende o vereador Amal do Nandi com o Projeto de lei em pauta, esta beber pontos para funcionamento de feiras livres. cinco são os locais indicados.

Parceiros, à primeira vista que teríamos feiras todos os dias e aos sábados e domingos no Mercado Municipal. Não acreditamos que Bragança sempre, se tenha necessidade de feiras diárias.

Acusei, ainda, que a designação de locais para funcionamento de feiras é atribuição puramente administrativa. O sr. P.M. poderia, se necessário, a título experimental, tentar em outros locais, atendendo às mais necessidades da nossa população.

Sugerimos ao autor do Projeto seja o mesmo convertido em Indicação ao sr. P.M.

25/6/1963

Julio Melo

Presidente da Comissão Finanças



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Não desistindo o presente projeto
sobre questões econômicas financeiras, sou
entendemos de necessário nosso parecer sobre o
mesmo, visto que, somente sobre esse aspecto
é que poderíamos nos manifestar.

Em 17/7/63

Almeida - 17-7-63

Almeida 30/7/63

Large handwritten scribbles at the bottom of the page.

(CÓPIA FIEL)

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei :

Artigo 1º - São logradouros destinados ao funcionamento de feiras livres, nesta cidade :

- I)- Praça Nove de Julho , no Taboão.
- II)- Praça Cel. Olegário Leme, nas Pedras
- III)- Praça Princesa Isabel e rua de Rosário, no Centro.
- IV)- Avenida São Lourenço, no Lavapés e
- V)- Praça Cel. Jacinto Osório no Matadouro.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bragança Paulista, 30 de novembro de 1962

a)- ARNALDO MARTIN NARDY e OLYMPIO FERREIRA CINTRA

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 30/11/1962

a)- ANTONIO CELIDÔNIO RUETE -PRESIDENTE DA CÂMARA

PARCEIRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao nobre vereador José Sérgio Conti, para relatar.

a)- Celso de Fiore- Presidente - 14/12/62

O Projeto é legal.

Nada a opôr.

a)- José Sérgio Conti - 20/12/62

Recebido em 24/12/62

A fim de serem sanadas algumas irregularidades que notamos, sugerimos a presente emenda :

X acrescente-se onde convier:-

" Os veiculos que conduzirem mercadorias para as feiras livres deverão ser descarregados imediatamente após a chegada e colocados na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização."

X Acrescente-se onde convier:

" É expressamente proibido a qualquer funcionário, quando em serviço, fazer compras nas feiras livres".

Este é nosso parecer.

Sala das Comissões, 24/12/62

a)- José Paulino Leme

EM REDISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Bragança Paulista, 18/2/63

a)- ARNALDO MARTIN NARDY - PRESIDENTE EM EXERCICIO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para relatar o vereador Oswaldo Alves de Oliveira.
Em 4/3/63.

a)- Olympio Ferreira Cintra- Presidente e Relator
Sou pela aprovação do presente Projeto. Nada a opôr.
Sala das Sessões, 7/3/1963

a)- Oswaldo Alves de Oliveira - relator

Ao que me parece, a designação de locais destinados ao funcionamento de feiras livres é atribuição do sr. Chefe do Executivo.

Quanto a emenda contida no parecer do nobre vereador sr. José Paulino Leme, relator deste Projeto, sou de opinião que a mesma seja transformada em Indicação ao sr. Prefeito, visto o assunto ser, também, mero ato administrativo.

Sala das Sessões, 14/3/1963

a)- Nilo Torres Salema.

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Ao snr. Chefe de Executivo

A fim de melhor estudarmos o Projeto de Lei nº 79/62, solicitamos o seguinte Pedido de Informações:

a)- Cópia da legislação vigente (estadual, federal ou mesmo municipal), que atribue ao sr. Chefe de Executivo determinar os locais para funcionamento das feiras livres;

b)- quais os locais atualmente designados para funcionar as feiras livres?

c)- Informar, também por intermédio do Procurador Judicial, a constitucionalidade ou não da emenda do edil sr. José Paulino Leme, que versa sobre proibição de funcionários municipais fazerem compras nas feiras livres, quando de serviço, bem como, a que manda ser^{em} descarregados os caminhões, porque sabemos que, em certos casos, isto é impossível.

Sala das Comissões de Justiça e Redação, 23/3/963

a)- Celso de Fiere

NOTA: À senhorita Diretora da Secretaria.

Para maiores esclarecimentos, no Pedido de Informações ao sr. Chefe do Executivo, juntar cópia do Projeto em questão, bem como das emendas do edil sr. José Paulino Leme e parecer do vereador sr. Nilo Torres Salema.

a)- Celso de Fiere - 23/3/63

~~SECRETARIA~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

Bragança Paulista, 29 de abril de 1963

CM-165/63

EXMO SR

DR ARNALDO MARTIN NARDY

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BRAGANÇA PAULISTA

14
Ar. [illegible]

Em atenção ao seu ofício nº 70/63, de 8 do corrente mês, este Executivo tem a informar o seguinte :

a)-O assunto -feiras livres - não é disciplinado, especificamente, por qualquer lei municipal, estadual ou federal. A atribuição de locais para funcionamento das mesmas é ato que compete ao Executivo, dentro de suas prerrogativas gerais de administração, obedecidos, porém, os princípios que devem orientar a medida. Não há mal, ~~porém, ao contrário~~, será de grande interesse que o assunto venha a ser regulamentado por lei.

b)- Os locais atualmente designados para funcionamento das feiras livres são : Pr. Cel. Olegário Leme, às terças-feiras e Pr. Princesa Isabel e adjacências, às quartas-feiras.

c)- Este Executivo não vê qualquer laivo de inconstitucionalidade na emenda do nobre edil José Paulino Leme, que versa sobre proibição de funcionários municipais fazerem suas compras nas feiras livres, quando de serviço. Vê, porém, desnecessidade em fazê-lo e inadequação no fazê-lo. Pois, conforme é de conhecimento dos ilustres senhores vereadores, tudo quando diga respeito às obrigações de tais servidores é disciplinado, presentemente, pelo Decreto nº 13.030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado de São Paulo), em seu título III, capítulo 1, por força de que dispõe o artigo 30 da Lei Municipal nº 163, de 18/9/1953. E, sendo assim, não há necessidade de que outra lei ou dispositivo legal venha disciplinar o assunto, que já é exaustivamente disciplinado, em todos os seus aspectos gerais e mesmo, em alguns casos, especificamente, por outro diploma legal. Inadequação, porquanto não se compreende como boa técnica legislativa a inclusão de um dispositivo disciplinador de matéria funcional em diploma legal que tenha por objetivo regulamentar matéria de natureza absolutamente diversa, como é o caso das feiras livres.

No tocante à segunda parte da indagação, tenho a informar que este Executivo também não vê inconstitucionalidade na emenda referente ao descarregamento de caminhões (nas feiras livres) imediatamente após a chegada e colocação da mercadoria na situação e ordem que forem determinadas pelo pessoal encarregado da fiscalização. O assunto deve competir, mesmo à fiscalização, a qual, por sua vez, naturalmente, deverá fazer com que sejam atendidos os interesses não apenas dos feirantes, mas, também e sobretudo, de todos quantos tenham de se valer das feiras livres.

Sendo o que me cumpria informar, aproveite o ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações

a)- ANGELO MAGRINI LISA - PREFEITO MUNICIPAL

ENCAMINHE-SE

Sala das Sessões, 3/5/63

a)- CAPTANO PICCIONI - PRESIDENTE EM EXERCICIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pretende o nobre vereador Arnaldo Martin Nardy, através do Projeto de Lei nº 79/62, determinar os logradouros destinados ao funcionamento das feiras livres nesta cidade.

A matéria é legal em face do disposto no artigo 22º da Lei Orgânica dos Municípios.

Está ainda o projeto devidamente instruído com as respostas de nosso Pedido de Informações (FLS.7 e 8).

Nessa consonância, favorável é o nosso parecer ao projeto e às emendas.

Sala das Sessões, 7/6/63

a) Celso de Fiore - membro

Olympio Ferreira Cintra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 79/62

Pretende o vereador Arnaldo Nardy com o Projeto de Lei em pauta, estabelecer pontos para funcionamento de feiras livres.

Cinco são os locais indicados.

Parece-nos, à primeira vista, que teríamos feiras todos os dias e aos sábados e domingos no Mercado Municipal.

Não acreditamos que Bragança comporte, ou tenha necessidade de feiras diariamente.

Acresce, ainda, que a designação de locais para funcionamento de feiras é atribuição puramente administrativa. O sr. Prefeito Municipal poderá, se necessário, a título experimental, tentar outros locais, atendendo às reais necessidades da nossa população.

Sugerimos ao autor do Projeto seja o mesmo convertido em Indicação ao sr. Prefeito Municipal.

Em 25/6/1963

a)- Julio Vilchez - Presidente da Comissão de Finanças
Não versando o presente projeto sobre questões econômicas e financeiras, entendemos desnecessário nesse parecer sobre o mesmo, visto que, somente sobre esse aspecto é que poderíamos nos manifestar.

a)- Arthur de Próspero - 15/7/63

Oswaldo Alves de Oliveira - 17/7/63

José do Carmo Nini - 30/7/63